



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042669-40.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante AIDA APARECIDA RIBEIRO MODESTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 6886

Apelação nº: 1042669-40.2021.8.26.0576

Apelante: Aida Aparecida Ribeiro Modesto

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: São José do Rio Preto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Irresignação da autora. Incontrovertida a quitação antecipada da fatura pela consumidora. Falha na prestação de serviços da requerida evidenciada. Ausência de cômputo do crédito que ensejou a negativação do nome da autora, ocasionando prejuízos de cunho extrapatrimonial. Danos morais devidos. Inexistência de dobra, contudo. Repetição que só é possível quando há a quitação de débito indevido, o que não é o caso dos autos. R. sentença modificada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação em face da r. sentença de fls. 109/115, que julgou procedentes em parte os pedidos da autora, ora apelante, nos autos da ação declaratória c.c indenizatória por ela interposta.

Em razão da sucumbência recíproca, foram condenadas as partes ao pagamento das custas (50% para cada parte) e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a concessão da justiça gratuita.

Irresignada, recorreu a autora (fls. 109/115), alegando em síntese que: (i) “a responsabilidade pela correta prestação do serviço é integralmente do banco apelado, que deveria garantir o processamento adequado do pagamento, independentemente da data em que foi realizado. O consumidor não pode ser penalizado por cumprir sua obrigação antes do prazo, especialmente quando a falha decorre da própria estrutura interna da instituição financeira”; (ii) “o CDC é claro ao assegurar ao consumidor a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, exceto quando comprovado engano justificável, o que não foi demonstrado nos autos”; (iii) “o ato lesivo cometido pelo banco apelado consistiu na inclusão indevida do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes, mesmo após

a realização do pagamento. É evidente que essa ação gerou prejuízos à honra e à dignidade da apelante, que foi indevidamente rotulada como inadimplente” e (iv) “a sucumbência deveria ser integralmente atribuída ao banco apelado, que deu causa ao litígio ao proceder com a negativação indevida”.

Requer, outrossim, o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a r. sentença, condenando-se o apelado à repetição do indébito em dobro e, ainda, ao pagamento de danos morais, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Incontroverso nos autos a quitação antecipada da fatura do cartão de crédito da autora. Evidente, assim, que eventual falha no sistema de cômputo do pagamento do valor relativo à tarjeta não pode gerar prejuízos ao consumidor.

A culpa não foi, evidentemente, da requerente, revelando-se legítima a sua irresignação contra a postura adotada pelo réu que, além de cobrar-lhe indevidamente por quantia já quitada, negativou o seu nome, causando-lhe inequívoco constrangimento.

Tal situação, na forma como dispõe o artigo 14, da lei 8.078/90, configura defeito na prestação do serviço como um todo, já que o fornecedor não garantiu a segurança que o consumidor dele podia esperar, surgindo para o réu o dever de indenizar eventuais prejuízos suportados pela autora.

Nesta toada, a existência do dano moral é certa no caso de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pois cria obstáculos ao suposto devedor na esfera da sociedade comercial, o que importa, por si só, em automático prejuízo, pois o bom nome é atributo de fundamental importância, seja pelo que subjetivamente representa, seja pelo valor extrínseco para as relações sociais e comerciais.

Sobre o tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em mais de uma oportunidade, senão, vejamos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nome da autora que foi negativado, não obstante o pagamento antecipado da fatura do cartão de crédito. Incomum pagamento de fatura de cartão de crédito em valor maior do que o efetivamente devido. Aceitação razoável da tese de quitação antecipada. Declaração de inexistência do débito que é medida que se impõe. Dano moral caracterizado. Presunção dos efeitos nocivos da negativação. Verba indenizatória devida. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002579-30.2021.8.26.0498; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Quanto ao valor da indenização, deve ser fixado conforme as condições socioeconômicas das partes, da vítima e, sobretudo, em atenção às consequências do evento.

Em atenção a esses critérios clássicos da doutrina e da jurisprudência, bem como em vista dos dados concretos deste feito e com respaldo no critério da razoabilidade, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, que se mostra compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita praticada pela instituição financeira em detrimento da parte autora.

Doutra banda, não há que se falar em devolução em dobro de valores descontados indevidamente, até porque não foram descontados valores a maior da parte autora, mas unicamente efetuada a negativação de seu nome nos órgãos de restrição/proteção ao crédito, o que não se compatibiliza com o disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei de nº 8.078/90, *in verbis*:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a

ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

***Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*

Desta feita, não havendo pagamento em excesso no caso em espécie, também não há direito à restituição, seja de forma simples, seja de forma dobrada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente RECURSO DE APELAÇÃO**, e arbitro em favor da autora indenização moral no montante de R\$ 5.000,00. A indenização será atualizada a partir da presente, corrigida pelo IPCA e com juros de mora calculados pela Taxa Selic, deduzido o valor do IPCA (art. 406, §1º, e art. 389, ambos do Código Civil), observando-se ainda o disposto no art. 406, §3º, do Código Civil.

Condeno a parte requerida no ônus da sucumbência, devendo arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ora fixados em 20% sobre o valor da condenação.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator